



Governo do Distrito Federal
Vice-Governadoria

Coordenação de Planejamento da Contratação

Nota Técnica N.º 1/2024 - VGDF/SUAG/CPC

Brasília-DF, 01 de abril de 2024.

Ao Subsecretário de Administração Geral,

Assunto: Esclarecimentos referentes à Intenção de Recurso n. 01

1. CONTEXTO

1.1. Trata-se da **INTENÇÃO DE RECURSO n° 01** (SEI N° 137186787) emitida pelo Fornecedor Anúnciação de Maria Pessoa Teixeira – Serviços, inscrita no CNPJ 54.024.972/0001-45, no âmbito do certame da Dispensa Eletrônica N. 01/2024, destinada à **MICROEMPRESAS, EMPRESAS DE PEQUENO PORTE E MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL**, cujo objeto é a **Contratação de empresa especializada na execução de obra da fachada frontal da Residência Oficial da Vice Governadoria, localizada na SHIS QI 05 conjunto 18 casa 05 - Lago Sul, Brasília-DF.**

2. RELATO

2.1. No documento em análise, o fornecedor solicita que:

2.2.

“Neste termos solicito que nos seja dado o direito de reajuste das planilhas e proposta de preço de acordo com projeto... solicitamos ainda que possamos receber auxílio para o preenchimento correto da proposta e planilhas já que se trata de valores (composição de preço) pormenorizados, que são de difícil entendimento as vezes (que com toda certeza foi o caso)... no entanto, todos os "erros" passíveis de correção e ajuste.”

2.3. No documento anexado, o Fornecedor alega a não concordância da decisão interposta por esta Agente de Contratação no dia 26/03/2024.

2.4. Em continuidade, a empresa em questão alega que:

"Dos itens que levaram a DESCLASSIFICAÇÃO:

a) Item 5.0:

“Art. 59. Da Lei 14.133. Serão desclassificadas as propostas que:

I - Contiverem vícios insanáveis; (Não foi o caso, todos os erros na planilha são SANÁVEIS);

II - Não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital; (Estão obedecidas ou dispostas a obedecer com as correções que devem ser realizadas na planilha);

III - apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação; (não é o caso, pois o valor ganho está dentro do proposto e o valor que foi negociado também foi aceito pelo pregoeiro);

IV - Não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração; (Não é o caso, pois não houve por parte do pregoeiro intenção para ajuste e correções da planilha);

V - Apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, desde que insanável. (Não é o caso, pois todos os “erros” demonstrados pelo pregoeiro são SANÁVEIS).

§ 1º A verificação da conformidade das propostas poderá ser feita exclusivamente em relação à proposta mais bem classificada. (Deveria ter sido, pois fomos a proposta mais vantajosa e ainda aceitamos a negociação do valor).

§ 2º A Administração poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, conforme disposto no inciso IV do caput deste artigo. (Não nos foi dado a oportunidade de ajuste ou correção dos erros da planilha. Acreditamos que a comissão de licitação deveria (humildemente falando) ter nos dado o direito de correção, auxiliando como deveria ficar os valores (sem alterar) o valor ajustado (negociado).”

2.5. Cumpre levantar que a proposta apresentada, conforme documento SEI Nº 137221645, possui serviços os quais NÃO FORAM definidos na PLANILHA DE PREÇOS (SEI Nº 135602354). Ora, apenas diante dessa informação é possível verificar que a proposta apresentada não apresenta apenas “erros de planilha”, é visível que a proposta apresentada não corresponde na totalidade com o item referente à recuperação da fachada frontal.

2.6. A situação em questão não corresponde à aplicação de formalismo exagerado, uma vez que a inserção de itens não previstos dentro da planilha orçamentária, transfigura o proposto por essa Pasta, e ainda o erro em análise **NÃO É CONFIGURADO SANÁVEL**, uma vez que ao permitir a sua correção esta Agente permitiria a alteração de forma substancial da proposta apresentada, uma vez que o descritivo dos itens não seriam os mesmos.

2.7. Conforme mencionado, o erro detectado vai além de truncamentos, arredondamentos, ou meros erros de digitação, os quais de fato são passíveis de correção sem alterar o teor da proposta. O erro apresentado, altera o corpo da proposta apresentada de forma a prover discrepância entre os serviços solicitados por esta Pasta e o que a licitante forneceria.

2.8. Em continuidade, destaca-se o parágrafo terceiro, do artigo 59, esse apresentado pela empresa em questão onde é informado que:

*§ 3º No caso de obras e serviços de engenharia e arquitetura, para efeito de avaliação da exequibilidade e de sobrepreço, serão considerados o preço global, os quantitativos e os preços unitários tidos como relevantes, **observado o critério de aceitabilidade de preços unitário e global a ser fixado no edital**, conforme as especificidades do mercado correspondente.*

2.9. É visível que dentre os critérios de desclassificação de proposta encontra-se como um fator de relevância a observância dos critérios de aceitabilidade de preços globais e UNITÁRIOS.

2.10. Dessa maneira, fica evidente que o erro acerca da inserção de serviço não previsto **não é um erro SANÁVEL**. Desta forma, tal situação, por si só, detém de competência para a desclassificação da proposta apresentada.

2.11. Contudo, de modo a responder os questionamentos propostos pelo fornecedor, é necessário esclarecer que ainda sobre a proposta analisada, foram apresentados valores referentes aos custos unitários superiores aos estimados, e aos de referências utilizados.

2.12. Nesse ponto, é importante trazer à baila o Decreto nº 7.983/2013, o qual dispõe sobre regras e critérios para elaboração do orçamento de referência de obras e serviços de engenharia, contratados e executados com recursos dos orçamentos da União, e dá outras providências.

2.13. Diante do exposto, destaca-se os artigos terceiro e oitavo, os quais elucidam respectivamente:

Art. 3º O custo global de referência de obras e serviços de engenharia, exceto os serviços e obras de infraestrutura de transporte, será **obtido a partir das composições dos custos unitários previstas no projeto que integra o edital de licitação, menores ou iguais à mediana de seus correspondentes nos custos unitários de referência do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil - Sinapi, excetuados os itens caracterizados como montagem industrial ou que não possam ser considerados como de construção civil.**

Art. 8º Na elaboração dos orçamentos de referência, os órgãos e entidades da administração pública federal poderão adotar especificidades locais ou de projeto na elaboração das respectivas composições de custo unitário, desde que demonstrada a pertinência dos ajustes para a obra ou serviço de engenharia a ser orçado em relatório técnico elaborado por profissional habilitado.

Parágrafo único. **Os custos unitários de referência da administração pública poderão, somente em condições especiais justificadas em relatório técnico elaborado por profissional habilitado e aprovado pelo órgão gestor dos recursos ou seu mandatário, exceder os seus correspondentes do sistema de referência adotado na forma deste Decreto, sem prejuízo da avaliação dos órgãos de controle, dispensada a compensação em qualquer outro serviço do orçamento de referência.**

2.14. Ou seja, novamente **não se trata de erros SANÁVEIS, uma vez que os custos unitários são balizados por tabelas de referência, e não a critério do fornecedor.** Ou seja, trata-se de inobservância do fornecedor da legislação aplicada para o certame em questão, bem como do Aviso de Contratação, uma vez que esse é claro quanto ao envio de proposta retificada, conforme item 5.4.2.:

5.4.2 Além da documentação supracitada, o fornecedor com a melhor proposta deverá encaminhar planilha com indicação de custos unitários e formação de preços (PROPOSTA READEQUADA), conforme modelo/projeto anexo, com os valores adequados à proposta vencedora.

2.15. Ainda no que tange à análise da proposta, é extremamente relevante tecer sobre os critérios de seleção de fornecedor, estabelecidos no item 11. do Projeto Básico em questão, **principalmente os itens 11.6 e 11.7 os quais elucidam:**

11.6 Ainda, informa-se que não serão aceitos valores de preços unitários superiores aos valores cotados na Planilha Orçamentária.

11.7 Serão desclassificadas as propostas que não atenderem às especificações e às exigências contidas neste Projeto Básico, bem como aquelas que apresentarem preços excessivos ou manifestamente inexequíveis, inclusive no preço unitário de cada item que compõe a planilha, comparados aos preços de mercado.

2.16. À vista disso, nos termos atuais da planilha apresentada, a aceitação desta implicaria em um contrato com elevado potencial para ser caracterizada o uso de jogo de planilha, situação essa faticamente debatida pelos Tribunais de Contas. O uso de jogo de planilha consiste em uma futura alteração contratual, com o fim de alteração quantitativa, principalmente com itens cotados com sobrepreço. Ao aceitar a proposta com itens cotados com valores superiores ao estimado a Administração compactuaria com determinada ação, sendo essa vetada de forma expressa pelos Tribunais de Contas.

Destacamos os **Acórdãos 1514/2015 - Plenário; 8117/2011 - Primeira Câmara; 524/2007 - Segunda Câmara; 1755/2004 - Plenário**, publicados pelo Tribunal de Contas da União.

2.17. Sendo assim, não há o que se dizer quanto à clareza acerca da elaboração de proposta, principalmente no que diz respeito à elaboração de planilha de custos unitários de modo à obtenção do valor global da preterida obra, uma vez que os critérios foram exaustivamente narrados ao longo dos documentos técnicos elaborados com vistas à contratação em análise. Tal “interposição” além de infringir os documentos citados aqui, não detém de justificativas legais tampouco técnicas a serem analisadas.

2.18. Entretanto, esta Agente irá continuar a análise da interposição de forma a prosseguir com os esclarecimentos solicitados. Em continuidade, a licitante em questão esclarece que:

"DOS ESCLARECIMENTOS:

1)

“Após o senhor pregoeiro solicitar negociação do valor Global, o mesmo nos deu apenas 02 (duas) horas para anexar os documentos. Então, resolvemos colocar a negociação como item 7.0: valor de desconto, sem alterar os demais valores (por menores) na planilha pois sabemos que de acordo com a lei 14.133 de 2021 e o acordo 1211/2021 TCU todo processo licitatório na fase de julgamento das propostas, todo licitante tem o direito de ajusta-las (por orientação do pregoeiro) até ficar dentro do padrão aceitável, desde que se mantenha o valor ganho (melhor proposta ou negociação, onde houve os dois casos).”

“Dos serviços não solicitados na estimativa de custos: podem ser claramente retirados e os valores realocados para os serviços solicitados.”

2.19. Novamente, esta Agente esclarece que o prazo estabelecido para o envio de proposta foi ofertado em conformidade com o artigo nº 130 do Decreto Distrital 44330/23, o qual recepciona a Lei 14.133/2021 no âmbito do Distrito Federal, conforme a seguir:

Art. 130. Encerrada a etapa de envio de lances da sessão pública, o pregoeiro realizará a verificação da conformidade da proposta classificada em primeiro lugar quanto à adequação ao objeto estipulado e, observado o disposto no art. 123 §4º, à compatibilidade do preço ou maior desconto final em relação ao estimado para a contratação, conforme definido no edital.

§ 1º Desde que previsto no edital, o órgão ou entidade promotora da licitação poderá, em relação ao licitante provisoriamente vencedor, realizar análise e avaliação da conformidade da proposta, mediante homologação de amostras, exame de conformidade e prova de conceito, entre outros testes de interesse da Administração, de modo a comprovar sua aderência às especificações definidas no termo de referência ou no projeto básico.

§ 2º O edital de licitação deverá estabelecer prazo de, no mínimo, duas horas, prorrogável por igual período, contado da solicitação do pregoeiro, no sistema, para envio da proposta e, se necessário, dos documentos complementares, adequada ao último lance ofertado.

§ 3º A prorrogação de que trata o § 2º, poderá ocorrer nas seguintes situações:

I - por solicitação do licitante, mediante justificativa aceita pelo pregoeiro; ou

II - de ofício, a critério do pregoeiro, quando constatado que o prazo estabelecido não é suficiente para o envio dos documentos exigidos no edital para a verificação de conformidade de que trata o caput.

2.20. Ora não há o que se falar em prazo insuficiente, tendo que o fornecedor DETÉM DO DIREITO de solicitação de dilação de prazo, caso julgasse necessário. Ocorre que isso não foi realizado. Em síntese, o fornecedor se queixa do curto prazo, entretanto **não se manifestou, tampouco solicitou dilação do prazo em comento.**

2.21. Em continuidade, é sugerido a realocação de custos para os serviços. Novamente, esta Agente informa que tal situação implicará na alteração de forma substancial da proposta apresentada, uma vez que ao permitir o envio de uma nova versão essa possuirá discrepância entre a proposta apresentada preliminarmente.

2.22. As solicitações propostas ao longo do documento em análise são repetitivas em conteúdo e, conseqüentemente, nos esclarecimentos fornecidos.

2.23. Contudo, é fundamental esclarecer que a vigência da proposta, erroneamente estabelecida pela empresa em questão como prazo de execução da obra, conforme o trecho a seguir, e o prazo de execução são conceitos distintos com aplicações diferentes. A vigência da proposta refere-se ao período durante o qual a empresa garante que o valor proposto para a execução dos serviços permanecerá inalterado, enquanto o prazo de execução se refere ao período em que a obra em questão será realizada. É evidente que esses prazos, além de possuírem conceitos e aplicações completamente distintos, não devem ser sobrepostos ou confundidos entre si:

"DOS ESCLARECIMENTOS:

4)

Observações:

5.5: O prazo de validade não será inferior a 60 (sessenta dias):

De acordo como demonstra a proposta anexada o prazo foi citado nas duas planilhas: 9 semanas ou 63 dias, ou seja, está de acordo como descrito no edital e não ESTÁ INFERIOR a 60 dias."

2.24. Em continuidade, esclareço que o cronograma de execução apresentado está totalmente em desconformidade com o proposto no Projeto Básico e documentos complementares. A caráter exemplificativo destacam-se:

I - A sexta semana vazia, sem previsão alguma de qualquer serviço a ser executado;

II - O item referente à administração da obra detém de valor SUPERIOR ao estimado previamente por esta Pasta;

III - Os itens referentes ao projeto executivo, demolição de fachada e limpeza de obra NÃO FORAM inseridos no cronograma de execução, ou seja, não há a previsão de execução destes em nenhuma semana dentre as nove propostas;

IV - Os itens referentes à execução de fachada e instalação de portão encontra-se disposto no cronograma de forma completamente divergente, ao considerar o proposto pela área técnica;

V - O BDI não é um serviço isolado, ou seja, esse não deve ser considerado como uma etapa a ser executada. A empresa em questão apresentou o cronograma, em sua proposta, incluindo o BDI como uma etapa da obra, tendo esse custo isolado diluído ao longo das semanas. Tal aplicação não detém de amparo técnico, tampouco jurídico;

VI - E, por fim, informa-se o desconto aplicado de modo geral na planilha. Tal situação vai em desacordo com o item 5.4.2 do Edital, uma vez que é estabelecida a informação dos custos unitários e formação de preço nos termos do valor do lance, ou seja, não há previsibilidade para a informação de desconto geral, e ainda há a

NECESSIDADE de informação de toda a formação dos preços, bem como dos custos unitários os quais são imprescindíveis à obtenção do valor global informado.

2.25. Destarte, de modo a esclarecer os apontamentos realizados pelo fornecedor em epígrafe, destacam-se:

“a) Quais os valores estão em desacordo?”

c) E quais os valores estão superiores ou diferentes do proposto?”

- Item 01.01 – O valor proposto para o item é o mesmo em ambas colunas, esse possui valor distinto de acordo com o tipo de mão de obra utilizada. Ou seja, não há variação de acordo com o tipo de mão de obra;
- Item 01.03 – Redução drástica em valores fixados em instrumentos de caráter normativo obrigatório, afrontando o item 5.7.2 do aviso em questão;
- Item 01.04 – Na coluna não desonerado o valor inserido encontra-se superior ao máximo estimado;
- O valor TOTAL do item 01 encontra-se superior ao máximo estimado no orçamento proposto pela área técnica.
- Os valores informados para os itens 02 e 03 encontram-se idênticos aos propostos no orçamento estimativo, ou seja, não há a incidência do desconto proposto no valor global sobre os itens os quais compõe a obra como um todo.
- Itens 4.1 e 4.2 – O valor proposto para o item é o mesmo em ambas colunas, esse possui valor distinto de acordo com o tipo de mão de obra utilizada. Ou seja, não há variação de acordo com o tipo de mão de obra;
- Itens 4.3, 4.4 e 4.5 – O valor proposto na coluna referente à mão de obra não desonerada é extremamente superior ao máximo estimado, tendo valores cotados – em sua totalidade até três vezes o máximo estabelecido.
- Itens 5.2 e 6.1 – Não houveram a aplicação de desconto nestes, tendo os valores informados sendo iguais aos propostos.
- Há informado um desconto referente à reajuste na planilha. Informa-se que no momento atual da compra direta em questão, não há o que tecer no que tange à reajuste, uma vez que tal ação é inerente à equilíbrio econômico-financeiro de CONTRATOS celebrados. O que não é o caso em análise.

“b) Quais as especificações técnicas não estão inclusas ou estão em desacordo?”

“

- Item 01.03 - Inserção de item não previsto anteriormente.
- Inserção de BDI como serviço a ser executado ao longo das nove semanas, situação essa não prevista anteriormente.

“d) Por que não foi concedido prazo a licitante para sanar os erros SANAVEIS na planilha de custos ou proposta, tendo auxílio, já que a proposta foi a mais vantajosa e mesmo assim, aceitou baixar um pouco mais o valor de acordo com o registrado do sistema Compras.com e para que pudéssemos ter o princípio da isonomia respeitado, dente outros.”

2.26. Por fim, destaca-se o produto resultante do quantitativo e valor unitário referente aos itens 4.6, 5.1 e 5.2. Após análise minuciosa foi verificada a inconsistência entre o resultado informado e o resultado oriundo da simples ação matemática. Ocorre que os valores informados são menores, quando comparado com o resultado esperado.

2.27. Em análise continuada, a interpretação da planilha apresentada sugere que tais valores foram inseridos de forma arbitrária, ou seja não há coesão tampouco coerência com os valores informados nos valores unitários, e quantitativos.

2.28. Diante disso, foi verificada discrepância entre o valor percentual de BDI aplicado, uma vez que o valor informado de R\$13.405,77 corresponde ao montante de 25,92% do valor total informado (mesmo com a diminuição acerca do desconto informado). E conseqüentemente há divergências entre o valor total informado na planilha, bem como o valor real obtido através da verificação dos cálculos.

2.29. **Conforme EXAUSTIVAMENTE narrado ao longo desta nota, os erros cometidos por parte deste Fornecedor NÃO SÃO CONSIDERÁVEIS ERROS SANÁVEIS, uma vez que as alterações dos itens informados configurariam a transmutação da proposta apresentada.**

3. CONCLUSÃO

3.1. A caráter informativo e explicativo, o procedimento em questão refere-se a uma dispensa de licitação, ou seja, contratação direta a qual não está amparada no rol de modalidades de licitação, e como consequência não se trata de procedimento licitatório.

3.2. Dessa forma, a interposição de recurso, e demais situações **não se aplicam à compra em questão**, uma vez que não só a prerrogativa de recurso, bem como todos os fundamentos utilizados foram proferidos para **pregões, e não a dispensa eletrônica**. Contudo, prezando pela transparência e clareza, esta Agente se dispôs a esclarecer os apontamentos proferidos pela empresa em comento.

3.3. Por fim, **entende-se que as solicitações feitas não devem prosperar, haja vista que não possuem amparo técnico e/ou jurídico ao ponto de serem acatadas.**

Atenciosamente,

SABRINA AMORIM

Agente da Contratação



Documento assinado eletronicamente por **SABRINA AMORIM CATUNDA SAMPAIO - Matr.1712929-x, Pregoeiro(a)**, em 02/04/2024, às 16:32, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=137187584 código CRC= **7BF16462**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Praça do Buriti, Palácio do Buriti - Bairro Zona Cívico-Administrativa - CEP 70075-900 - DF

Telefone(s):

Sítio - <https://www.vice.df.gov.br>